

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE EMPRESAS INADIMPLENTES EM CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO C		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
<b>Usuário assinator:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO BOLSONARO		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2026 09:29:36	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2026 09:29:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

AUTOR: DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

PROJETO DE LEI  
28/05/2026

INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE EMPRESAS INADIMPLENTES EM CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Estadual de Empresas Inadimplentes em Contratos de Obras Públicas – CEEICOP, no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de registrar pessoas jurídicas que descumprirem prazos de execução, entrega ou conclusão de obras decorrentes de contratos administrativos firmados com a Administração Pública Estadual.

**Art. 2º** O cadastro de que trata esta Lei será gerido pelo Poder Executivo Estadual, por meio de órgão competente, e conterà, no mínimo:

- I – identificação da empresa;
- II – número do contrato administrativo;
- III – objeto da obra;
- IV – prazo originalmente estabelecido;
- V – prazo efetivamente descumprido;

VI – penalidades aplicadas;

VII – situação atual do contrato.

**Art. 3º** O cadastro terá caráter público, assegurado o acesso às informações pelos órgãos de controle, pela Administração Pública e pela sociedade, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ENQUADRAMENTO E REGISTRO**

**Art. 4º** Serão incluídas no cadastro as empresas que:

I – deixarem de cumprir, injustificadamente, os prazos contratuais de execução ou conclusão de obras;

II – abandonarem obras públicas sem justificativa aceita pela Administração;

III – descumprirem cláusulas contratuais que comprometam a execução do objeto pactuado.

§ 1º A inclusão no cadastro dependerá de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A exclusão do cadastro ocorrerá após o cumprimento integral das obrigações contratuais ou após o decurso do prazo da penalidade aplicada.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal aplicável às licitações e contratos administrativos, as empresas cadastradas estarão sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradativa:

I – advertência formal;

II – multa administrativa, nos termos do contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV deste artigo será aplicada nos casos de reincidência ou de grave descumprimento contratual.

§ 2º A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, os prejuízos causados à Administração Pública e a reincidência da empresa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS EFEITOS DO CADASTRO**

**Art. 6º** As empresas incluídas no cadastro ficarão impedidas de:

I – participar de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual;

II – celebrar novos contratos com o Estado do Ceará, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade aplicada.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão consultar obrigatoriamente o cadastro antes da contratação de obras e serviços de engenharia.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos para inclusão, consulta e exclusão do cadastro.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, \_\_ de \_\_\_\_ de 2026.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a eficiência da Administração Pública Estadual e garantir maior responsabilidade na execução de obras públicas.

É recorrente a ocorrência de atrasos injustificados e abandono de obras, o que gera prejuízos financeiros, sociais e estruturais à população. A criação de um cadastro estadual específico permitirá maior controle, transparência e responsabilização das empresas contratadas.

A medida encontra respaldo na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre licitações, contratos e interesse público, bem como na prerrogativa dos parlamentares de apresentar projetos de lei ordinária, conforme previsto na Constituição Estadual e no Regimento Interno desta Casa.

Além disso, a proposição está em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, moralidade e economicidade, ao estabelecer mecanismos de prevenção de prejuízos ao erário.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.



DEPUTADO CARMELO BOLSONARO

DEPUTADO (A)